



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 04 de novembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.403

Recurso n.º 91.689 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente CERÂMICA MUNDO NOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPES
TIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Não instauração de
fase litigiosa.

A apresentação da impugnação a destempo
não permite a instauração da fase litigio
sa do procedimento, nos termos do art. 14
do Decreto nº 70.235/72, não sendo de se
conhecer o recurso interposto ao Conselho
de Contribuintes em que se pretende o re-
exame do mérito. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CERÂMICA MUNDO NOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur
so, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado), RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558-000.078/87-02

RECURSO Nº: 91.689

ACÓRDÃO Nº: 101-77.

RECORRENTE Nº: CERÂMICA MUNDO NOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista-BA que não conheceu de impugnação apresentada pela contribuinte epigrafada por entendê-la intempestiva.

Acentua o decisório atacado que a interessada tomou ciência da exigência fiscal em 08 de julho de 1987, somente tendo apresentado impugnação em 10 de agosto seguinte, quando já estava esgotado o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Intimada da decisão de primeiro grau em 26 de agosto do corrente ano, a empresa interpôs recurso a este Conselho, argumentando, com base no princípio do direito adquirido consagrado no art. 153, § 3º, da Lei Maior o direito do contribuinte de ser lançado de acordo com a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador. De outro lado, salientou que a exigência manifestada através de lançamento suplementar refere-se a imposto incidente sobre lucro inflacionário do exercício, o que não tem cabimento uma vez que a suplicante goza de isenção.

Com estes argumentos pediu a decretação da improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Acórdão nº

V O T O

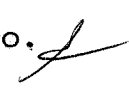
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator;

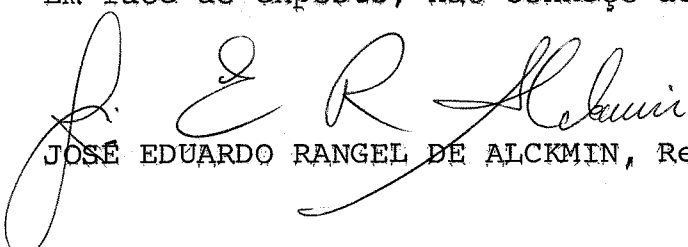
O tema a ser examinado tem pertinência com a alegada intempestividade da impugnação da requerente, uma vez que se apresentada a destempo não teria sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, sendo, portanto, inoportuno o recurso a este Colegiado.

A recorrente foi notificada do Lançamento Suplementar em 8 de julho de 1987, conforme consta às fls. 22. Como o dia 8 de julho caiu em uma quarta-feira, o prazo de trinta dias terminaria em 7 de agosto, sexta-feira. Todavia a reclamação somente foi apresentada em 10 de agosto, quando já esgotado o prazo legal.

Ora, nessas circunstâncias não chegou a se instaurar a fase litigiosa do procedimento, consoante estabelece o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 e, desta forma, não há lugar para recurso ao Conselho de Contribuintes, que tem competência para examinar em segunda instância os litígios suscitados pelos contribuintes.

Desta forma, eventual duplicidade existente no lançamento somente pode ser corrigida pela autoridade lançadora, mediante revisão de ofício, nos termos do art. 145, III, do CTN.

Em face do exposto, não conheço do recurso. 



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.